



CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00004576.989.20-6
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU (CNPJ 04.921.738/0001-42)
INTERESSADO(A):	▪ SIRLEIDE DA SILVA
ASSUNTO:	Balanco Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-14 / DSF-I

SÍNTESE DO APURADO

INDICADORES

IEGPrev	2021/2020: B ↑		2020:2019: C+
DADOS ESTRUTURAIS: <u>PERFIL DEMOGRÁFICO</u> Fonte: DRAA	MASSA PREVIDENCIÁRIA	Nº Segurados Ativos	2.045
		Nº Aposentados	581
		Nº Pensionistas	117
		Razão Ativos X Beneficiários	2,9298
DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	Suficiência Financeira ^[01]		0,9879
	Acumulação de Recursos ^[02]		0,6368
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários ^[03]		1,7548
	Perfil de Risco Atuarial ^[04]		III

Resultado Orçamentário:	R\$ 1.872.079,17 4,92% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 358.532.887,37 (positivo) Incremento de 0,52% em relação ao exercício anterior
Resultado Econômico:	R\$ 22.730.720,01 (positivo) Redução de 77,83%
Saldo Patrimonial:	R\$ 3.921.710,20 (negativo)
Despesas Administrativas:	R\$ 1.340.000,00 (0,96%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 4.035.271,74 (1,74%) Rentabilidade real ^[05] Rentabilidade nominal: 6,34% IPCA: 4,52%
Saldo de Investimentos:	R\$ 424.610.789,50 (2020)

	R\$ 401.583.859,03 (2019)
<u>Parcelamentos:</u>	
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	R\$ 2.246.488,92 R\$ 844.589,07
(-) Recebimentos no Exercício	R\$ 558.794,55
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	-
(+) Ajustes firmados no Exercício:	R\$ 1.960.694,40
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	37,60%
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	12,72%
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	

<u>Aspectos qualitativos:</u>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Não
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Não

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO REVISÃO DO PLANO DE EQUALIZAÇÃO DO DÉFICIT, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 55, INCISO III DA PORTARIA SPS 424/2018. INÉRCIA DA GESTORA, QUE SE LIMITOU A DAR CIÊNCIA AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL. INEXISTÊNCIA DE “COMPENSAÇÃO” COM RESULTADO DE NOVA AVALIAÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba**, de 2020, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, de Regime Próprio criado pela Lei Municipal nº 2.162/2002, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 2.650/2005, nº 3.842/2015, nº 4.033/2017 e nº 4.226/2019.

1.2 Responsável pela instrução da matéria, a **UR-14**, elaborou circunstanciado relatório (evento 15), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de arrecadação no valor de R\$ 5.237.081,31, em flagrante descompasso entre o planejado e o executado.
- Economia orçamentária inflada em 16,42% como resultado da superestimava das receitas totais previstas e consequente fixação das despesas.

Item D.5 - ATUÁRIO

- Déficit atuarial de 274.510.245,84.
- No exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial.
- Não houve implementação do plano de amortização proposto.
- Projeções crescentes no Déficit Atuarial do Regime que em 2020 representaram 196% do déficit atuarial de 2018. (Com determinação no eTC: 1572.989.16-8, e sem providências efetivas).

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento à determinação exaradas nas contas de 2016 (TC-1572.989.16, trânsito em julgado em 03/08/2020) para encontrar medidas e ou correções mais eficazes que indiquem o equilíbrio atuarial e financeiro deste Instituto.

1.3 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 28/05/2021 (evento 22).

1.4 Compareceu aos autos o **Instituto** (evento 23), e apresentou suas alegações de defesa.

Explanou que tanto a Câmara como a Prefeitura Municipal mantiveram, durante todo o exercício, o pagamento regular das contribuições patronais bem como o repasse das contribuições dos segurados. As entidades participantes do Plano não aderiram à suspensão das contribuições patronais autorizadas pela LC 173/2020. As receitas orçamentárias ficaram R\$ 212.299,34 (0,76%) acima do patamar previsto.

Quanto ao descompasso das receitas patrimoniais, anotou que o Instituto vem contabilizando orçamentariamente as receitas financeiras provenientes da valorização dos investimentos quando ocorre a sua efetiva realização. Os fundos de investimento no seu resgate total. Os títulos públicos no seu vencimento, venda ou quando do recebimento do cupom de juros.

Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, o IPMU utilizou como parâmetro o valor das receitas financeiras lançadas orçamentariamente em 2019 (R\$ 11.34 milhões). Não se vislumbrava no radar, àquela época, a possibilidade de uma pandemia e a consequente volatilidade do mercado financeiro.

Trouxe informações acerca das medidas adotadas visando dar ciência às autoridades municipais (chefes do Poder Executivo e Legislativo, Secretário Municipal da Fazenda) acerca do resultado da avaliação atuarial bem como das audiências públicas realizadas no exercício.

Aguarda a definição da Prefeitura Municipal quanto ao plano de amortização da avaliação atuarial (data-base base 31/12/2019).

A partir do plano de amortização vigente, aprovado em 2019 (avaliação atuarial data-base 31/12/2018), o valor calculado a valor presente representava um montante de R\$ 247.979.503,85.

Argumentou que, com a elevação da alíquota mínima de 14% para a contribuição dos segurados, poderá implicar em redução proporcional da contribuição dos empregadores de 16,25% para 14%. A economia gerada pela diferença é canalizada para a contribuição suplementar, de modo que o volume produzido por contribuições normais e suplementares seja superior aos valores de despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes.

Informou que, para o resultado da avaliação atuarial 2020, encontrava-se em tramitação o processo administrativo S.A/3833/2021, no qual se concluiu ser desnecessária a alteração do plano de amortização vigente, somente a elevação da alíquota de contribuição social.

Por fim, pontuou que o Instituto vem trabalhando intensivamente na busca do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, encaminhando aos órgãos competentes as medidas necessárias a serem tomadas, realizando audiências públicas para a ciência dos segurados e demais envolvidos no sistema previdenciário municipal, bem como participando de reuniões.

1.5 Requeceu o Parquet de Contas, em sede de diligências, a apresentação de justificativas complementares pela entidade acerca do aumento do déficit atuarial nos últimos anos (DOE de 02/07/2021, evento 44).

1.6 Em suas razões (evento 46), o IPMU apresentou memorial de cálculo acerca da evolução dos déficits atuariais e dos respectivos planos de equalização, no período 2017/2020.

Argumentou que o valor do plano de amortização, por ocasião da avaliação atuarial 31/12/2020, no valor de R\$ 300.233.886,45, era suficiente para a equalização do déficit.

Atribuiu, como principal fator da evolução do déficit atuarial, o crescimento das Reservas Matemáticas de Benefícios Futuros entre os anos de 2018/2019, pois nos estudos atuariais anteriores não teriam sido observadas grandes oscilações na relação Ativo/Passivo.

Aliou ao fato do ingresso de 137 novos servidores no exercício de 2018, que contribuiu para a evolução das provisões de benefícios futuros.

Todavia, o motivo preponderante teriam sido erros cometidos pelo atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial (data-base dezembro/2017), que desconsiderou algumas leis que implementar vantagens incorporadas durante a vida labora do servidor. Posteriormente ocorreu a mudança da empresa contratada para a elaboração dos estudos atuariais.

Destacou a atuação do RPPS na implementação de alterações legislativas visando ao saneamento do déficit atuarial, como a do artigo 1º da Lei Municipal n. 3.993/2017^[06] – que restringiu as promoções de pós-graduações pelos docentes –; da Lei Municipal nº 4283/2020, que vedou a incorporações pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e acrescentou a alínea “q” ao § 7º do artigo 15^[07], da Lei Municipal n. 2.650/2005.

1.7 A Assessoria Técnico-Jurídica (evento 62), por sua congênere de economia, não viu óbices à aprovação das contas em exame, propondo a expedição de recomendação.

1.8 A pedido do D. Parquet de Contas (evento 36), tramitaram os autos pela **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 40), em face dos argumentos dispostos pela defesa, exarou parecer pela irregularidade da matéria.

1.7 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela regularidade das contas em exame com a proposta de recomendações (evento 65).

1.7 As contas pretéritas do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	TC	RESULTADO	Data Publicação no DOE	Data do Trânsito e Julgado

2019	3065.989.19	REGULAR COM RECOMENDAÇÃO	18/01/2022	16/02/2022
2018	2698.989.18	REGULAR COM RESSALVA	23/10/2021	22/11/2021
2017	2370.989.17	REGULAR COM RESSALVA	09/10/2021	09/11/2021

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado orçamentário favorável de R\$ \$ 1.872.079,17, equivalente a 4,92% das receitas do período. Considerada a atividade precípua acumulativa de recursos da entidade – em face da formação de um colchão de reservas hábil a suportar as suas despesas futuras – sua execução orçamentária pode ser considerada pífia.

O saldo das reservas técnicas do RPPS de R\$ 401.58 milhões em 31/12/2019 incrementou para 424.61 milhões em 31/12/2020.

Ao final de 2020, expurgado o índice inflacionário, o RPPS obteve rentabilidade real de 1,74%.

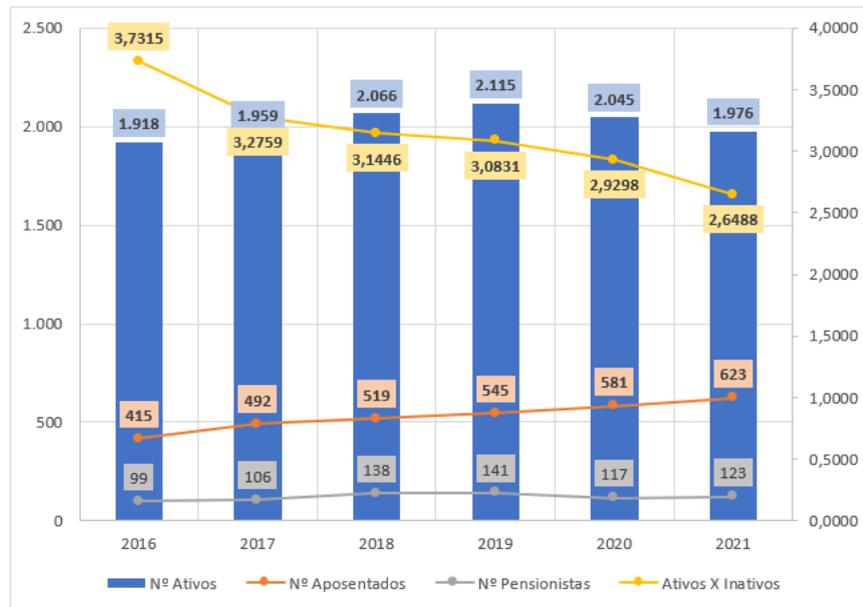
O Instituto é detentor da Certificado de Regularidade Previdenciária, vem observando, portanto, os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n. 9.717/98.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

O Município melhorou o desempenho quanto aos indicadores do IEGPrev 2020/2019 [C+] e no ano 2021/2020 o score [B].

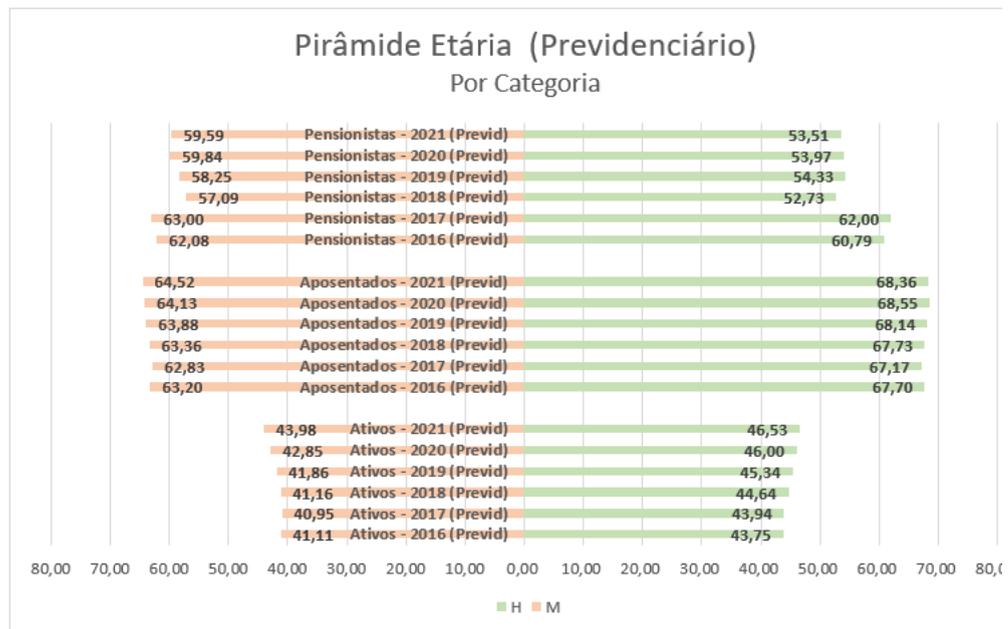
2.2 Debruçando-me sobre os indicadores de sustentabilidade dos fundamentos demográficos, atuariais e previdenciários do Regime de Previdência, de acordo com a metodologia de cálculo utilizada pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) – observados em retrospectiva os últimos cinco exercícios (2016-2020) – o panorama que se descortina é o seguinte:

Tendo em conta o seu **perfil demográfico**, o RPPS desfruta de uma base contributiva consistentemente decrescente. Enquanto em 2016 existiam 3,7315 servidores para cada beneficiário (aposentado e pensionista), a mesma razão se reduz para 2,9298 no exercício em exame.



Fonte: DRAA (Base de dados cadastrais).

Todavia, em decorrência da idade média madura de seu quadro de ativos (em 2020 os homens tinham 46 anos em média e as mulheres 42,85 anos), necessário se faz que o Instituto passe a contemplar a tendência do envelhecimento de sua base contributiva em busca de medidas que contemplem as transformações de sua pirâmide e as consequências sobre o regime de previdência.

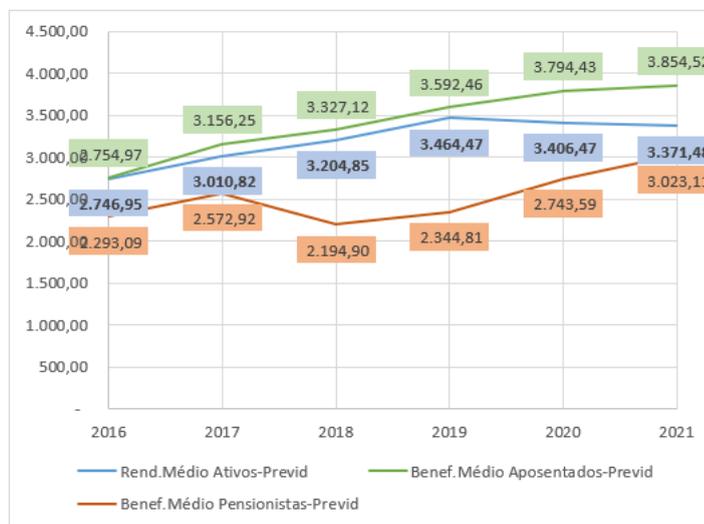


Fonte: DRAA (Base de dados cadastrais).

Em um sistema cujo pressuposto de sustentabilidade é a premissa da existência de uma grande base de contribuintes jovens dando sustentação ao pagamento dos benefícios de uma diminuta classe de beneficiários (pacto intergeracional), é mister que os RPPS tenham em mira a transição demográfica (processo de envelhecimento da sociedade) procurando soluções que mitiguem seus resultados atuariais de médio e longo prazos, haja vista a tendência de inversão do custeamento dos benefícios, quer seja em razão da maturidade dos servidores em exercício (conforme se constata

a partir do gráfico anterior); quer seja, conforme estudos do IPEA^[08], pela tendência da inversão da taxa de crescimento populacional a partir de 2.045 – revertendo os efeitos do bônus demográfico das gerações nascidas nos anos 1950/1960, fazendo com que os *baby boomers* se transformem nos *elderly boomers*, –; e, por fim, pelo aumento da expectativa de vida após a jubilação – como consequência das melhorias de condição de vida – fazendo com que os benefícios sejam pagos por mais e mais tempo.

No caso específico de Ubatuba, reforça a necessidade de atenção o fato de que o ritmo de crescimento dos benefícios médios pagos aos aposentados e pensionistas são crescentes nos últimos exercícios, ao passo que os rendimentos médios dos ativos experimentam um declínio. Isto é, menores remunerações implicam também numa redução do ingresso de recursos (a base de cálculo vem regredindo sobre uma alíquota de contribuição fixada em 14%). O gráfico a seguir ilustra a afirmativa:



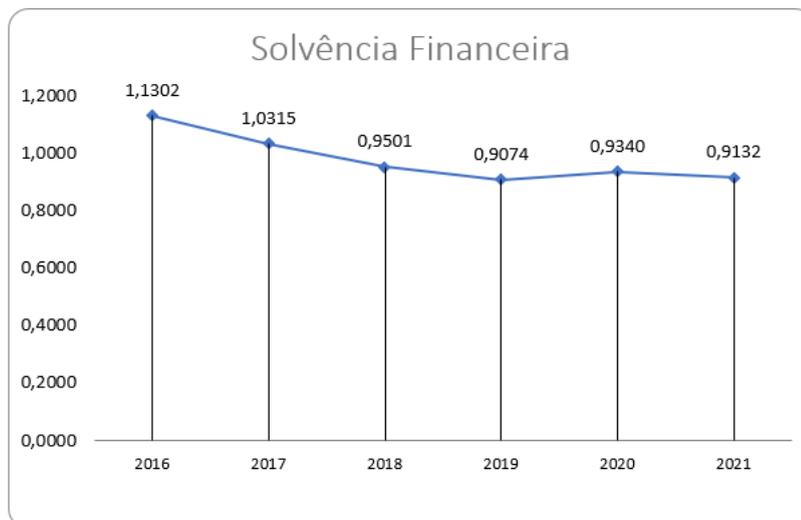
Fonte: DRAA (Base de dados cadastrais).

Sob a perspectiva dos resultados financeiros e atuariais, os indicadores de **solvência financeira** [a solvência financeira mede a razão entre as contribuições captadas pelo RPPS em face dos benefícios pagos no mesmo período], dão conta que, sob o ponto de vista do curto prazo, a entidade vem sofrendo sucessivas deteriorações da sua capacidade de fazer frente às suas obrigações imediatas:

SOLVÊNCIA FINANCEIRA					
Ano	Contribuições	Benefícios	Solvência Financeira	Evolução das Contribuições	Evolução
2016	22.019.522,88	19.482.288,32	1,1302	100,0000	
2017	24.969.405,68	24.206.347,45	1,0315	100,1340	
2018	26.414.364,70	27.802.196,07	0,9501	100,1760	
2019	28.232.671,65	31.113.085,60	0,9074	100,2352	
2020	32.378.364,26	34.665.311,76	0,9340	100,3669	
2021	33.851.575,25	37.069.328,97	0,9132	100,3654	

Fonte: Balancete 13 – Audesp

Interpretação: quanto MAIOR, melhor!



Veja-se que, enquanto as contribuições evoluíram 36,69% entre 2016 e 2020, os custos dos benefícios aumentaram em 48,80%. O resultado é que o RPPS precisa lançar mãos dos recursos próprios (se descapitalizar) para quitar os gastos, que suplantam os valores entrantes.

Some-se a isso, consoante se pode depreender do mesmo demonstrativo, o fato de a velocidade de incremento da sua arrecadação (46,79% em relação ao ano de 2016) tem se dado num ritmo bem menor do que o do crescimento de seus gastos anuais com benefícios (50,97% quando cotejados 2020 *versus* 2016).

Conclui-se, portanto, que, sob a ótica do curto prazo, há sistemático comprometimento dos seus fundamentos de solvência financeira.

Do ponto de vista da cobertura atuarial, os resultados também não se mostraram nada animadores.

Quando se contemplam os benefícios já concedidos e a conceder em relação aos ativos garantidores existentes, se constata que o nível de crescimento de seu passivo atuarial em face dos ativos garantidores vem experimentando uma deterioração.

COBERTURA PREVIDENCIÁRIA						
Ano	Ativos Garantidores	PMBC	PMBaC	Indicador Cobertura Previdenciária	Evolução Ativos	Evc
2016	283.040.482,89	201.454.244,92	179.677.756,06	1,3466	100,0000	
2017	317.858.111,40	274.708.480,52	185.711.336,41	1,4485	100,1230	
2018	350.622.371,99	314.073.911,39	292.324.555,45	1,7295	101,0000	
2019	404.197.345,12	348.136.694,08	350.043.951,60	1,7273	100,4281	
2020	422.803.102,64	388.333.876,02	353.582.660,33	1,7548	102,0000	
2021	421.505.281,50	461.389.775,48	366.868.920,44	1,9650	100,4892	

Fonte: DRAAs

(*) PMBC: Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos

(*) PMBaC: Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder

(**) Como o indicador de cobertura previdenciária é a razão entre (PMBC + PMBaC) / Ativos Garantidores, quanto **MENOR** for o resultado, melhor é o desempenho, ou seja, os Ativos Garantidores amortizam melhor as Provisões Matemáticas.

Lembrando que a interpretação se faz em sentido inverso (quanto menor melhor), claramente se observa que em há recorrente piora do indicador de cobertura previdenciária.

EM CONCLUSÃO: Tanto sob o aspecto financeiro como no atuarial já estão presentes elementos que indicam uma tendência de *default* técnico do RPPS.

Acrescendo a esta apreciação o fato de que o RPPS, sob a premissa populacional, com base contributiva razoavelmente madura e em franca queda do quociente do pacto intergeracional (nº de ativos *versus* aposentados e pensionistas), pesa sobre os ombros dos gestores do sistema previdenciário a responsabilidade de procurar maximizar as suas receitas bem como os ganhos financeiros de suas aplicações, demandando uma atividade mais proativa do gestor e dos órgãos fracionários, buscando reverter o recrudescimento dos fundamentos citados, seja procurando melhor performance dos recursos alocados, seja por uma atuação mais enfática junto aos corresponsáveis (chefes dos Poderes Executivo e Legislativo) visando a garantia da percepção das receitas, como será abordado amiúde em tópico próprio.

A matéria não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual alço-a ao campo apenas das RECOMENDAÇÕES.

2.3 Feitas estas considerações, passo ao mérito dos apontamentos.

Em primeiro lugar, permito-me fazer um histórico dos resultados atuariais experimentados nos últimos 6 exercícios.

DRAA (Ano base/Competência)	Resultado	Valor (R\$)
2022/2021	Déficit	92.703.737,35
2021/ 2020	Déficit	71.067.492,21
2020/2019	Déficit	26.530.741,99
2019/2018	Déficit	117.380.977,24
2018/2017	Déficit	61.182.266,99
2017/2016	Déficit	81.151.550,65

Fonte: DRAAs

Ressalto que no cômputo dos resultados anteriormente entabulados já estão descontados os valores do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei.

O cenário aqui descortinado demonstra claramente que, mesmo com a existência de um plano de amortização (decorrente da avaliação atuarial data-base 31/12/2018 e vigente ainda sob o exercício examinado), este não se mostrava bastante para solver o passivo atuarial existente.

Veja-se que na data-base 31/12/2019, a partir da lei vigente à época (Lei Municipal n. 4.157, de 28/03/2019, cuja referência era 31/12/2018) mesmo existindo uma norma aplicável, o passivo atuarial detectado foi de R\$ 26.53 milhões. Já se evidenciava, pois, que o plano de amortização defasado – já que calcado em data focal pretérita – se mostrava inviável.

A Portaria 464/2018 – que ainda vigia à época – de maneira solar estabelecia:

“Art. 55 (critérios do Plano de amortização)
(...)”

III - os percentuais mínimos de deficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.” (grifo meu)

Ora, o normativo é claro em estabelecer o **dever** aos gestores do RPPS (chefes do Executivo, Legislativo e o operador do regime – o(a) responsável pelo Instituto) em adotar as medidas necessárias à prevenção dos riscos e à correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, aí incluída a seguridade social (art. 1º, § 1º da LRF).

Assim, a alteração do plano de amortização não é mera faculdade dos Chefes dos Poderes. É poder-dever e decorre da norma!!

O resultado funesto da não revisão do plano de equacionamento do déficit ocasionou o crescimento obtido no exercício subsequente, fazendo com que saltasse de R\$ 26.53 milhões para R\$ 71.06 milhões, um incremento equivalente a 167,86%.

Nenhuma das medidas reconhecidas como possíveis para a amortização do déficit (aportes de bens, direitos e ativos; aportes adicionais de recursos, reforma das regras previdenciárias ou a implementação da previdência complementar) foi adotada. Consoante relatório da Fiscalização, optou-se apenas pela majoração da alíquota das contribuições dos segurados^[09] para 14% que, como demonstrado a farta, mostrou-se insuficiente.

Não acolho os argumentos trazidos de que, apesar da inércia na revisão do plano de equacionamento, a avaliação atuarial realizada ao final do exercício em exame (31/12/2020) teria demonstrado que, o plano vigente seria suficiente para integralizar as reservas matemáticas a amortizar.

Como é cediço, o aumento da idade mínima para a aposentação se computa em dobro. No caso da EC n. 103/2019, a elevação de 60 para 65 anos, aumentou em 5 anos o tempo de contribuição e, concomitantemente, reduziu em 5 anos o tempo de recebimento dos benefícios para aqueles que seriam jubilados aos 60 anos. Ora, é nítido o impacto sobre as reservas matemáticas dos benefícios a pagar. Agregando ainda a implementação do regime de previdência complementar – que só foi aprovado no município no ano subsequente – o impacto será ainda maior, fazendo com que os resultados atuariais sofram uma melhora significativa, que a *práxis* tem demonstrado uma redução em torno de 35% a 40%.

Portanto, a suposta “compensação” do estudo de avaliação com data-base 31/12/2020, que teria como resultado naquela data o fato de o plano de amortização vigente (repiso, que teve como premissa o coorte de 31/12/2018), era suficiente para a amortização do déficit detectado em 31/12/2020. Recursos financeiros deixaram de ser aportados – como bem ressalta o relatório da Fiscalização – durante o exercício, de maneira que a fotografia que seria tirada em 31/12/2020 seria diversa, quiçá até mesmo com a redução de alíquota dos entes patrocinadores.

Nesta senda, não pode se acolher a inércia da revisão do plano de equacionamento no ano em análise. Também não se pode abrigar a prática de somente dar ciência aos Chefes dos Poderes e ao Secretário Municipal de Fazenda acerca do resultado do estudo de avaliação atuarial. Como a obrigação da revisão decorre *ex lege* (art. 55, inciso III da Portaria MPS nº 464/2018), diante da inatividade do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, poderia a responsável pelo RPPS ingressar com medida judicial visando compeli-los à obrigação de cumprir o disposto em norma.

Os impactos já estão demonstrados nas análises que fiz quanto à cobertura previdenciária e à descapitalização da Autarquia, já que nos dois últimos exercícios se constata que o ingresso de valores foi menor do que seus dispêndios, fazendo com que o IPMU tivesse que lançar mão de recursos próprios para quitar suas obrigações.

Todavia, uma vez que as reservas técnicas ainda se mostram em um volume relativamente confortável, tendo em vista a projeção da evolução da linha das suas despesas no tempo, entendo que há necessidade premente da adoção de medidas concretas capazes de reverter o cenário descortinado a médio prazo. Advirto aos responsáveis (chefes do Executivo e Legislativo e à responsável pelo IPMU) acerca do cenário disposto, haja vista que, num horizonte de tempo não muito distante, o Instituto tende a se encaminhar para o *default*, embora, como mencionei anteriormente, no curto prazo seus recursos ainda lhe outorguem um colchão de reservas de relativo conforto.

A matéria, portanto, deve ser alçada ao campo da ressalva.

Admoesto, entretanto, aos responsáveis que a manutenção do *status quo*, principalmente a reincidência na não aprovação do plano de amortização, em contrariedade à previsão normativa, poderá ensejar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 104 da LCE 709/93, e eventual encaminhamento das informações ao Ministério Público estadual para a apuração de responsabilidades.

O Instituto, a despeito da ressalva anotada, manteve seu CRP, cumpriu suas funções institucionais e obteve rentabilidade real dentro da média esperada para entidades de seu porte.

2.4 As contas em exame, tal qual postas e com a ressalva destacada, me permite emitir um juízo favorável à sua aprovação.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba**, nos termos do art. 33, inciso II, c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Oficiem-se aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93.

Advirto à responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Certificar o trânsito em julgado;
3. Acionar os incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93.

Após, ao arquivo.

CA, em 26 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012 **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba**, nos termos do art. 33, inciso II, c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Oficiem-se aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93. Advirto à responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigüe as medidas saneadoras noticiadas pelo Instituto. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CA, em 26 de outubro de 2022.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

[01] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias.

INTERPRETAÇÃO: quanto maior, melhor.

[02] ACUMULAÇÃO DE RECURSOS: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[03] COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS: Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto menor, melhor.

[04] “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2021.

[05] Rentabilidade real = $[1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[06] “A promoção de que trata o item “2” do § 2º do artigo 50 da Lei nº 1771 de 27 de novembro de 1998 ocorrerá apenas (01) uma vez, no interstício de (02) dois anos, até o máximo de (12) doze promoções na carreira.”

[07] “Art. 1º Fica acrescentada a alínea “q” ao § 7º do art.15, da Lei Municipal n. 2.650 de 16 de fevereiro de 2005, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

‘Art. 15(...)

§ 7º (...)

q) a parcela de adicional ou diferença remuneratória recebida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.”

[08] IPEA. Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento ? / Ana Amélia Camarano (Organizadora). – Rio de Janeiro : Ipea, 2014.

[09] A Lei Municipal n. 4.301, de 15/09/2020, estabeleceu a contribuição em 14,00% para o servidor ativo sobre o seu salário, em 14,00% para o aposentado e em 14,00% para o pensionista, sendo que para esses dois últimos, apenas sobre o excedente entre o valor do benefício e o teto do RGPS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7LH5-KCHA-63YS-68VK